



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342865-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., é agravada LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2342865-91.2024.8.26.0000

Agravante: Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.a.

Agravado: Luis Roberto Natel de Almeida

Origem: Foro Central Cível/23ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Marcos Duque Gadelho Júnior

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.014

Agravo de instrumento – Protesto contra alienação de bens – Decisão que fixou o valor da causa ao montante correspondente ao benefício econômico pretendido e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção – Insurgência do autor – Acolhimento – Nas ações meramente acautelatórias, não há vínculo direto com o conteúdo econômico imediato ou com o benefício patrimonial a ser pleiteado na ação principal, razão pela qual o valor da causa não se submete aos critérios estabelecidos no art. 292 do CPC – Agravante que, no caso, não busca a obtenção de um benefício econômico imediato – Simples medida de proteção do interesse patrimonial, sendo admissível a fixação do valor da causa por estimativa – Retificação do valor atribuído à causa que não se justifica – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em protesto contra alienação de bens, em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Central Cível, contra decisão proferida a fls. 250 dos autos de origem, a qual fixou o valor da causa ao montante correspondente ao benefício econômico pretendido (R\$25.838,294,57) e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena

de extinção.

Aduz o agravante, em síntese, que o protesto cautelar *“consiste em medida de jurisdição voluntária e não possui benefício econômico ou conteúdo patrimonial próprios, pois apenas se volta a garantir e preservar direitos do credor contra possíveis atos de alienação de bens pelo devedor a terceiros”*.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por este Relator (fls. 259/261).

Contraminuta a fls. 268/276. Sustenta o agravado que a demanda de origem está sendo utilizada com fins abusivos, uma vez que a sentença arbitral ainda não se aperfeiçoou, além da *“ausência de pressuposto válido de constituição do processo e de legítimo interesse”*. Requer seja atribuído segredo de justiça ao presente recurso, eis que a matéria objeto da lide envolve procedimento arbitral. Postula, ainda, pelo desprovimento do recurso e condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Por se tratar de processo envolvendo matéria objeto

de sigilo e confidencialidade e, em atenção ao pedido formulado em contraminuta (fls. 269), **deve ser decretado segredo de justiça no presente recurso (art. 189 do CPC). Tarjem-se os autos.**

No mais, no que tange às alegações do agravado em contraminuta, no sentido de que a demanda de origem estaria sendo utilizada com fins abusivos, uma vez que a sentença arbitral ainda não se aperfeiçoou, bem como à suposta *“ausência de pressuposto válido de constituição do processo e de legítimo interesse”*, razão pela qual o procedimento deveria ser extinto, observa-se que, conforme corretamente apontado pelo douto Juízo *a quo*, na decisão proferida a fls. 309/310 dos autos de origem, *“...tais questões refogem ao âmbito restrito desta medida judicial, não competindo ao Poder Judiciário examinar, ao menos nesta ação, a eficácia ou não da sentença arbitral”*.

Dessa forma, eventual irresignação do agravado deve ser manifestada pela via processual adequada, e não em contraminuta.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, nas ações meramente acautelatórias, não há vínculo direto com o conteúdo econômico imediato ou com o benefício patrimonial a ser pleiteado na ação principal, razão pela qual o valor da causa não se submete aos critérios estabelecidos no art. 292 do CPC.

No caso, infere-se dos autos de origem que a parte autora visa o resguardo de seus interesses patrimoniais com o intuito de assegurar a futura satisfação de seu crédito, decorrente da condenação do requerido no procedimento arbitral instaurado entre as partes, no valor de R\$25.838.294,57.

Dessa forma, o ora agravante não busca a obtenção de um benefício econômico imediato.

Trata-se, na realidade, de uma simples medida de proteção do interesse patrimonial, sendo, portanto, admissível a fixação do valor da causa por estimativa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, PARA CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO POSTULADO. REFORMA. NO PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS NÃO HÁ COMO SER DETERMINADO O IMEDIATO CONTEÚDO PATRIMONIAL ENVOLVIDO, EIS QUE A FINALIDADE DA MEDIDA É APENAS A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES PATRIMONIAIS DA REQUERENTE. VALOR DA CAUSA QUE PODE SER FIXADO POR MERA ESTIMATIVA. RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2170217-08.2024.8.26.0000; Relator ALEXANDRE LAZZARINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 02/07/2024).

Protesto contra alienação de bens – Valor da causa – Determinação para que seja atribuído correto valor à causa – Insurgência – Medida cautelar em que não é visado um benefício econômico imediato, sendo pretendido mero resguardo de interesses patrimoniais – Valor da causa a ser fixado mediante mera estimativa - Decisão reformada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Recurso provido.

(Agravado de Instrumento nº 2158969-79.2023.8.26.0000;
Relator FORTES BARBOSA; 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; j. 27/09/2023).

A decisão recorrida, destarte, deve ser reformada,
pois não se justifica a retificação do valor atribuído à causa.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos
consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator